## MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 24.273 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECLTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS

ADV.(A/S) :AGU - RICARDO OLIVEIRA LIRA

Intdo.(a/s) : Associação dos Servidores da Justiça do

DISTRITO FEDERAL - ASSEJUS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Intdo.(a/s) :Sindicato dos Trabalhadores do Poder

Judiciário e do Ministério Público da

UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

<u>DECISÃO</u>: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, <u>na qual se alega</u> que o ato ora impugnado <u>teria transgredido</u> o enunciado constante <u>da Súmula Vinculante</u> nº 37/STF, que possui o seguinte teor:

"<u>Não cabe</u> ao Poder Judiciário, <u>que não tem</u> função legislativa, <u>aumentar</u> vencimentos de servidores públicos <u>sob</u> <u>o</u> <u>fundamento</u> de isonomia." (**grifei**)

Afirma a parte reclamante, em síntese, <u>para justificar o alegado</u> desrespeito ao enunciado sumular vinculante em questão, <u>o que se segue</u>:

"No caso destes autos, o ato do Conselho Especial do TJDFT firmou o entendimento de que a vantagem pecuniária individual (VPI), instituída pela Lei nº 10.698, de 2003, possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendido aos servidores públicos daquele Tribunal o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento instituído pelas Leis nºs 10.697 e 10.698, ambas de 2003.

Em situação idêntica, a 2ª Turma desse STF julgou, em 31/05/2016, procedente, por unanimidade, a Reclamação nº 14.872 (Rel. Min. Gilmar Mendes). Confirmou-se, assim, a liminar de 10 de março de 2016, exatamente ao entendimento de que houve, no caso, violação às Súmulas Vinculantes nºs 10 (por se tratar de decisão de órgão judicial fracionário, o que, porém, não se aplica a este processo) e 37, ambas desse STF. (...).

.....

Nesse cenário, tratando-se de decisão que também se respaldou no princípio da isonomia e na suposta violação do art. 37, X, da CF/1988, para convolar incremento absoluto de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) em aumento de 13,23% retroativo a 2003, sem nenhuma autorização legal, tal como ocorreu na Rcl nº 14.872, a União vem igualmente propor a presente ação civil constitucional, por violação à Súmula Vinculante nº 37 desse STF, segundo a qual 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia'.

Consoante entendimento pacífico desse Supremo Tribunal, não poderia o Poder Judiciário imiscuir-se na função legislativa e conceder aumento a servidores públicos. Assim, resta forçoso concluir que também não poderia um Tribunal, no exercício de sua função administrativa, conceder aumentos, usurpando a função legislativa.

Nesse sentido foram as recentíssimas decisões nas Reclamações nºs 23.563 e 23.712 (ambas DJE nº 82, 27/04/2016), também de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, nas quais (...) considerou não ser possível ao Poder Judiciário ou à Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, conforme se observa pelos seguintes excertos da decisão:

.....

Na espécie, a decisão administrativa impugnada, após afastar tacitamente a aplicação das Leis nºs 10.697/2003 e

10.698/2003, estabeleceu novo índice de reajuste, que trouxe incremento aos vencimentos dos substituídos dos sindicatos e associações requerentes dos Procedimentos Administrativos, exercendo, indevidamente, função tipicamente legislativa.

Ao assim proceder, restou configurada ofensa à súmula vinculante nº 37 do STF." (grifei)

<u>Busca-se</u>, desse modo, na presente sede processual, "(...) a procedência do pedido, para cassar a decisão reclamada, nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF" (grifei).

<u>Sendo esse o contexto</u>, <u>passo ao exame</u> do pedido **formulado** nesta sede reclamatória. <u>E</u>, <u>ao fazê-lo</u>, <u>entendo assistir razão</u> à parte ora reclamante.

<u>É</u> <u>que</u> a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral <u>está</u> <u>sujeita</u> ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional <u>submete</u> ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional.

<u>O princípio</u> da divisão funcional do poder <u>impede</u> que, estando em plena vigência o ato legislativo, <u>venham</u> os Tribunais <u>a ampliar-lhe</u> o conteúdo normativo <u>e a estender</u> a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele <u>não</u> previstas, <u>ainda que a pretexto</u> de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.

Não constitui demasia observar que a reserva de lei – consoante adverte JORGE MIRANDA ("Manual de Direito Constitucional", tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – traduz postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como sucede no caso ora em análise, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos

comandos **fundados** em norma legal, <u>de tal modo que</u>, <u>conforme acentua</u> o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, "<u>quaisquer</u> intervenções – tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais <u>só podem</u> dar-se a título secundário, derivado ou executivo, <u>nunca</u> com critérios próprios <u>ou</u> autônomos de decisão" (grifei).

Impende registrar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 592.317/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido." (grifei)

<u>Não</u> <u>cabe</u>, pois, ao Poder Judiciário atuar <u>na anômala condição de legislador positivo</u> (<u>RTJ</u> 126/48 – <u>RTJ</u> 143/57 – <u>RTJ</u> 146/461-462 – <u>RTJ</u> 153/765 – <u>RTJ</u> 161/739-740 – <u>RTJ</u> 175/1137, v.g.), para, <u>em assim agindo</u>, **proceder** <u>à imposição de seus próprios critérios</u>, <u>afastando</u>, desse modo, os fatores que, **no âmbito** de nosso sistema constitucional, <u>só podem ser legitimamente</u> <u>definidos pelo Parlamento</u>.

É que, <u>se tal fosse possível</u>, o Poder Judiciário – <u>que não dispõe</u> de função legislativa – <u>passaria</u> a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (<u>a de legislador positivo</u>), <u>usurpando</u>, desse modo, <u>no contexto</u> de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência <u>que não lhe pertence</u>, com <u>evidente</u> transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

<u>Não foi por outro motivo</u> **que o Plenário** desta Corte Suprema, <u>ao apreciar</u> proposta de súmula vinculante <u>consubstanciadora</u> desse entendimento (**PSV** 88), **veio a aprová-la**, <u>editando a Súmula</u>

<u>Vinculante</u> <u>nº</u> <u>37</u>, <u>publicada</u> no DOU <u>e</u> no DJe nº 210, <u>ambos</u> de 24/10/2014, cujo enunciado **possui** o seguinte conteúdo:

"<u>Não</u> <u>cabe</u> ao Poder Judiciário, <u>que</u> <u>não</u> <u>tem</u> função legislativa, <u>aumentar</u> vencimentos de servidores públicos <u>sob</u> <u>o</u> <u>fundamento</u> de isonomia." (**grifei**)

<u>É</u> <u>importante</u> <u>observar</u> que esse enunciado sumular, <u>hoje</u> constitucionalmente impregnado <u>de</u> <u>eficácia</u> <u>vinculante</u> (<u>CF</u>, art. 103-A, "caput"), <u>resultou</u> <u>de</u> <u>antiga</u> <u>e</u> <u>consolidada</u> <u>jurisprudência</u> do Supremo Tribunal Federal, <u>anteriormente</u> consagrada <u>na Súmula 339/STF</u> (<u>RE 776.118/SE</u>, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – <u>RE 780.537/SE</u>, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – <u>RE 781.255/SE</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*).

<u>O exame</u> da presente causa <u>evidencia</u> que o ato impugnado <u>diverge</u> da orientação que venho de referir, <u>notadamente</u> do que se contém <u>na Súmula Vinculante</u> nº 37/STF, <u>cabendo assinalar</u>, por extremamente relevante, que a colenda <u>Segunda Turma</u> desta Suprema Corte, <u>em recentíssimo julgamento</u> <u>ocorrido em 31/05/2016</u>, <u>consagrou</u> esse <u>mesmo</u> entendimento (<u>Rcl 14.872/DF</u>, Rel. Min. GILMAR MENDES) em decisão assim ementada:

"Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. 'Causa petendi' aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente." (grifei)

<u>Em suma</u>: tenho para mim <u>que os fundamentos</u> subjacentes a esta ação reclamatória <u>ajustam-se</u> <u>aos critérios</u> que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal <u>consagrou</u> na matéria em análise.

Sendo assim, em face das razões expostas e com apoio em delegação regimental (RISTE, art. 161, parágrafo único, na redação dada pela Emenda Regimental nº 13, de 25/03/2004), julgo procedente a presente reclamação, para invalidar a decisão administrativa ora reclamada, proferida pelo Conselho Especial no exercício das funções administrativas do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na Sessão Ordinária realizada em 18/12/2015 (Processos nºs 2.985/2015 e 331.440/2015), restando prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

<u>Comunique-se</u>, com urgência, <u>transmitindo-se</u> <u>cópia</u> da presente decisão ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

**Arquivem-se** os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO Relator

6